

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:	Sem sugestão de alteração na minuta	VII é violar o art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/1997.	<p>O reconhecimento pelo TSE de que o descumprimento da regra do art. 45, §1º, da Lei 9.504/97 não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade, mas se configura como ilícito eleitoral (REspEI nº 101-96/GO, rel. Min. Henrique Neves).</p> <p>Lei 9.504/97: Art. 45. § 1o A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2o e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.</p>	Não acatada
Art. 2º O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.	Art. 2º As medidas para o enfrentamento da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral serão realizadas nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.	<p>Art. 2º As medidas para o enfrentamento da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral serão realizadas nos termos da legislação de regência e das resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se desinformação eleitoral a divulgação ou o impulsionamento de conteúdo comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado, produzido ou difundido com dolo ou culpa grave, e com potencial de influenciar a formação da vontade do eleitor, comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos ou afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.</p> <p>§ 2º Não se caracteriza como desinformação eleitoral, para os fins deste artigo, a manifestação de opinião, a crítica política, a sátira ou o conteúdo jornalístico regularmente produzido, ainda que controverso, desde que não se funde em fatos sabidamente inverídicos nem utilize artifícios fraudulentos de manipulação informacional.</p> <p>§ 3º Na análise da gravidade da conduta, o juízo eleitoral deverá considerar, de forma fundamentada, entre outros elementos:</p> <p>I - o alcance e a capilaridade do conteúdo;</p> <p>II - a reiteração da conduta;</p> <p>III - a utilização de impulsionamento pago ou de atuação coordenada;</p> <p>IV - o momento da divulgação em relação ao</p>	<p>Sugestão para maior densidade normativa no enfrentamento à desinformação.</p> <p>A redação do novo art. 2º remete genericamente à legislação de regência, o que pode gerar insegurança na atuação dos juízos eleitorais.</p> <p>Proposta:</p> <p>Incluir parágrafo que diferencie desinformação dolosa, erro informacional e conteúdo opinativo, bem como estabeleça critérios mínimos de aferição da gravidade (alcance, reiteração, potencial de influência no pleito).</p> <p>Justificativa prática: TRES enfrentam dificuldades na uniformização das decisões, especialmente em conteúdos digitais, o que gera decisões contraditórias e sensação de insegurança jurídica.</p> <p>Por que a sugestão desse texto?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Delimita o conceito de desinformação sem criminalizar opinião ou crítica; - Evita censura prévia, reforçando a liberdade de expressão; - Cria critérios objetivos para fundamentação judicial; - Dialoga com IA e deepfakes, sem depender de perícia complexa imediata; - Resiste bem a controle de constitucionalidade, pois ancora tudo no art. 14, §9º, da CF. 	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 2º-A. Constitui ilícito eleitoral a conduta do provedor de aplicação de internet que:</p> <p>I - descumprir, de forma reiterada, determinações de indisponibilização de conteúdo ilícito;</p> <p>II - permitir, por omissão ou falha sistêmica, a disseminação massiva de conteúdo sabidamente falso sobre candidatos, partidos ou processo eleitoral;</p> <p>III - recusar ou retardar o fornecimento de informações requisitadas pela Justiça Eleitoral;</p> <p>IV - deixar de implementar os mecanismos de transparência e identificação previstos na Resolução nº 23.610/2019.</p> <p>§ 1º Constitui abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o uso de aplicativo de mensageria instantânea em versão empresarial ou comercial (WhatsApp Business, Telegram Business e similares) para propaganda eleitoral, presumindo-se o caráter massivo do disparo independentemente do volume de mensagens ou de consentimento dos destinatários.</p> <p>§ 2º A vedação do § 1º alcança candidatos, partidos,</p>	<p>Suprir lacuna na tipificação de condutas das plataformas. A inclusão do art. 2º-A na Resolução nº 23.735/2024 visa tipificar condutas ilícitas dos provedores no contexto eleitoral, conferindo efetividade ao sistema de responsabilização. A ausência de tipos específicos dificulta sanções proporcionais e estimula comportamento refratário. Os tipos descrevem comportamentos objetivamente verificáveis: descumprimento reiterado, disseminação massiva, recusa de informações e omissão em transparência.</p> <p>Fechar a principal porta de entrada da desinformação eleitoral. Estudos do NetLab/UFRJ e do InternetLab demonstram que o WhatsApp foi o principal canal de desinformação nas eleições de 2018 e 2022. A versão Business oferece funcionalidades de automação e disparo em escala: envio simultâneo para múltiplos destinatários, automação de mensagens, integração com CRM e gestão de múltiplos atendentes. Características incompatíveis com comunicação política interpessoal.</p> <p>Criar elemento objetivo para configuração do ilícito. A Resolução nº 23.735/2024 já tipifica disparos em massa como abuso do poder econômico (art. 6º, § 3º), mas a comprovação é impossível em ambiente criptografado. A presunção supera essa dificuldade: basta demonstrar uso de conta empresarial para configurar o ilícito, sem provar volume ou intenção.</p> <p>Alcançar terceiros e milícias digitais. A vedação alcança</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Parágrafo único. A manipulação, alteração ou retirada de informação dos canais oficiais dos órgãos públicos impedindo a checagem de dados, o controle social e favorecendo a desinformação, são vedadas por esta resolução.</p>	<p>Acreditamos que a livre circulação de informações oficiais é uma ferramenta fundamental para o combate a propagação de notícias falsas, uma vez que permite o controle social por parte das pessoas, da imprensa, de candidatos e candidatas, entre outros exemplos. Permite a análise do contraditório e a checagem dos fatos a partir de uma fonte confiável, inclusive a partir da análise de dados anteriores e perspectiva histórica comparativa. Se por um lado, propagar notícias falsas prejudica a democracia, impedir sua análise através da ausência de informação oficial também pode ser uma estratégia utilizada e deve ser salvaguardada. Acreditamos que este parágrafo dialoga com o Art. 15, § 4º, podendo inclusive ser incorporado como um possível § 5º.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>A manipulação, alteração ou retirada de informação dos canais oficiais dos órgãos públicos impedindo a checagem de dados, o controle social e favorecendo a desinformação, são vedadas por esta resolução.</p>	<p>Como Coalizão Direitos na Rede (CDR), acreditamos que a livre circulação de informações oficiais é uma ferramenta fundamental para o combate a propagação de notícias falsas, uma vez que permite o controle social por parte das pessoas, da imprensa, de candidatos e candidatas, entre outros exemplos. Permite a análise do contraditório e a checagem dos fatos a partir de uma fonte confiável, inclusive a partir da análise de dados anteriores e perspectiva histórica comparativa. Se por um lado, propagar notícias falsas prejudica a democracia, impedir sua análise através da ausência de informação oficial também pode ser uma estratégia utilizada e deve ser salvaguardada. Acreditamos que este parágrafo também dialoga com o Art. 15, § 4º, podendo inclusive ser incorporado como um possível § 5º.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Parágrafo único. Verificada a divulgação de conteúdo potencialmente ilícito, sabidamente falso ou desinformativo, capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral poderá, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar, em caráter cautelar:</p> <p>I é a preservação imediata do conteúdo digital, inclusive metadados, registros de acesso, impulsionamento e alcance;</p> <p>II é a suspensão da veiculação ou impulsionamento do conteúdo;</p> <p>III é o fornecimento, pelas plataformas digitais, de informações necessárias à identificação dos responsáveis pela publicação;</p> <p>IV é outras medidas necessárias à efetividade da tutela eleitoral.</p>	<p>Inibição do ilícito, preservação da prova digital que é efêmera, e minoração do alcance do dano em potencial.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 5º [...] § 5º Quando for aberto prazo processual a qualquer das partes ou terceiro não previsto especificamente em lei eleitoral ou resolução, aquele não poderá exceder a 7 (sete) dias, salvo se expressamente fundamentada sua dilação.</p>	<p>*Como o sistema do TSE não permitiu a vinculação da proposta ao art. 5º, foi aqui inserida*</p> <p>A adição do dispositivo visa aperfeiçoar a sistemática processual eleitoral de acordo com seus princípios próprios e ao art. 97-A da Lei nº 9.504/97, vez que muitos juízes abrem prazos de 10 ou 15 dias em ações eleitorais com base no CPC/2015, o que não se coaduna com a dinâmica própria da seara especializada. O prazo de 7 (sete) dias é o máximo previsto na legislação eleitoral, para a hipótese de defesa em ação regida pelo rito ordinário, de maneira que não é razoável que sejam abertos prazos superiores sem a devida fundamentação judicial, especialmente quando incidente o art. 97-A supracitado.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Art. 2º O enfrentamento da desinformação que atente contra a legitimidade e a integridade do processo eleitoral compreenderá medidas de natureza preventiva e repressiva, adotadas com a prioridade e a celeridade necessárias para assegurar a liberdade do voto, nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.</p>	<p>A presente proposta visa conferir densidade normativa e clareza operacional ao enfrentamento da desinformação, superando a generalidade da proposta original. A alteração fundamenta-se em três eixos essenciais para a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição eleitoral:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Alinhamento Constitucional (Legitimidade e Integridade) A redação original restringe a tutela à "integridade" do processo. Contudo, a desinformação visa precipuamente viciar a vontade do eleitor, atacando a legitimidade do pleito (Art. 14, § 9º, CF/88). A proposta explicita a proteção cumulativa da "legitimidade e integridade", abarcando tanto a segurança do sistema quanto a liberdade de escolha do cidadão. Isso fecha brechas para teses defensivas que tentem dissociar ataques à verdade factual da integridade processual estrita. 2. Natureza das Medidas (Preventiva e Repressiva) A proposta inova ao especificar que o enfrentamento não se limita ao poder de polícia (repressivo), mas compreende também medidas preventivas. Isso reforça o caráter pedagógico da Justiça Eleitoral e mitiga alegações de censura, demonstrando que a remoção de conteúdo é a "ultima ratio" de um sistema que privilegia o esclarecimento e a liberdade de voto. 3. Fator Tempo (Prioridade e Celeridade) No contexto 	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		As medidas de enfrentamento à desinformação incluirão o rastreamento do alcance das informações falsas, a obrigatoriedade de publicação no mesmo espaço e com mesmo alcance das informações verdadeiras, incluindo ainda o impulsionamento pelo próprio TSE das informações necessárias para garantia de um processo eleitoral transparente, democrático, não regido pela desinformação.	A única forma de garantia da democracia é o combate real à desinformação e deepfakes, a ausência de compromisso das BIGTECHS com a verdade e com a transparência na utilização da rede, impoe medidas mais severas e controle mais direto por parte do TSE, com a criação de grupos de monitoramento, robots de monitoramento de postagens falsas, com a participação da sociedade civil e de todos os partidos, universidades para que a eleição não sofra vezes com a criação de deepfakes e desinformação. É urgente uma campanha do TSE informando o que é deepfake e mecanismos de identificação das deepfakes.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Será ofertada sugestão de texto para inclusão de novo dispositivo referente a acesso à informação durante o período eleitoral.	Não acatada
		Art.15. § 2º Para os fins da vedação disposta neste artigo, considera-se publicidade institucional a veiculação de peças publicitárias em meios de comunicação privados, custeada com recursos públicos. § 3º Não configura publicidade institucional vedada: I - a manutenção de sítio eletrônico institucional na internet, perfis institucionais em redes sociais, bem como canais de rádio ou televisão transmitidos por radiodifusão, plataformas digitais ou serviço de acesso condicionado, desde que destinados exclusivamente, durante o período referido neste artigo, à transparência dos atos da administração pública e à prestação de serviços de utilidade pública. II - a manutenção de conteúdos publicados anteriormente ao início do período eleitoral, vedado, sob qualquer hipótese, o seu impulsionamento; III - a manutenção de sítios e páginas na internet para o cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.	Em primeiro lugar, esclarecemos que o campo de sugestões não se mostrava disponível para o Art.15, por isso incluímos utilizamos este Art 2º, cujo conteúdo se relaciona à preocupação que nos leva a fazer nossa contribuição: garantir a oferta de informações públicas confiáveis aos cidadãos, necessárias para o acesso a serviços públicos, a fiscalização da atuação do Estado e a participação no debate sobre políticas públicas. Observamos nas eleições recentes que a redação atual da resolução levou diversos órgãos públicos a medidas extremas de retirada do ar de sites, contas nas redes sociais e outras fontes de informação. Defendemos que a indispensável igualdade de condições entre os candidatos ao pleito deve ser assegurada sem prejuízo da oferta, aos cidadãos, de informações de utilidade pública e de transparência.	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Acréscimo dos parágrafos 9º e 10º (Art. 6º da Resolução de n. 23.735/2024).</p> <p>Art. 6º. § 9º. Poderá ser considerado abuso de poder político ou econômico, avaliadas as circunstâncias e a gravidade do fato, a ampliação quantitativa de postos de trabalho ou a contratação massiva de pessoal por meio de empresas de terceirização de mão de obra ou entidades parceiras (contratos de gestão, convênios, termos de fomento ou instrumentos similares) no ano eleitoral, quando:</p> <p>I - as contratações estiverem em descompasso com as metas e planos de trabalho vigentes ou quando estes tenham sido alterados sem justificativa técnica inadiável no período de vedação eleitoral de contratação direta;</p> <p>II - for comprovada a seleção discriminatória de pessoal focada em apadrinhamento político ou na arregimentação de cabos eleitorais remunerados pelo erário;</p> <p>III - houver opacidade nos mecanismos de controle</p>	<p>Considerando as limitações deste formulário eletrônico, que impõe restrições ao envio de sugestões sobre as regras para as eleições de 2026, apresenta-se neste sistema o resumo de manifestação escrita que será entregue tempestivamente pelo Ministério Público do Trabalho ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a Resolução de n. 23.735/2024.</p> <p>Em 2023, o MPT e o TSE firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, com a finalidade de prevenir e reprimir o assédio eleitoral, entendido como qualquer conduta abusiva praticada por empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos ou humilhações, com o objetivo de obter engajamento político durante o pleito.</p> <p>A legislação eleitoral vigente (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997) estabelece vedações rigorosas para a nomeação ou contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições.</p>	Não acatada
		<p>Art. 2º O controle da desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, especialmente aquela difundida por meios digitais e tecnológicos, será realizado nos termos da legislação de regência e das resoluções deste Tribunal Superior, observados os princípios da proporcionalidade, da liberdade de expressão e da mínima intervenção.</p>	<p>A redação proposta preserva o caráter remissivo e não inovador do dispositivo, ao mesmo tempo em que confere maior clareza interpretativa quanto ao alcance do controle da desinformação no contexto eleitoral contemporâneo.</p> <p>O acréscimo explicita a centralidade dos meios digitais e tecnológicos na difusão da desinformação, além de afirmar princípios orientadores já consolidados na jurisprudência da Justiça Eleitoral, contribuindo para a segurança jurídica, a previsibilidade decisória e o equilíbrio entre o combate à desinformação e a proteção das liberdades fundamentais.</p>	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Qualquer candidato que fizer uso de notícias falsas sejam por que meios forem, estará automaticamente impugnado para o cargo a que se candidatou, independente do momento em que a notícia falsa foi divulgada. Além da impugnação da candidatura, o infrator ficará inelégivel por 12 anos.	Defesa da lisura, transparência e verdade referente aos fatos tratados durante qualquer campanha eleitoral, reforçam e resgatam os valores democráticos do Estado de Direito e Justiça Social.	Não acatada
		Solicitação de inclusão de § no art. 6-ª nos seguintes termos: Art. 6º § 7º-A O disposto no § 7º não se aplica aos mercados de previsão de resultados eleitorais operados por sociedade brasileira, nos quais o operador não figure como contraparte ou interessado no resultado, desde que não envolvam a oferta de prêmios, sorteios ou vantagens condicionadas ao comportamento do eleitor, e sejam adotados mecanismos de governança destinados a prevenir manipulação artificial de preços que possa interferir de forma ilegítima no pleito.	Os mercados de previsão de resultados eleitorais, inclusive quando operados via plataformas digitais, não se confundem com apostas, jogos de azar, propaganda eleitoral, pesquisas de opinião ou quaisquer das condutas tipificadas como ilícitos eleitorais pela legislação vigente. Conforme demonstrado, o modelo analisado não envolve oferta de vantagens condicionadas ao comportamento do eleitor, não promove candidaturas, não interfere na liberdade do voto e não configura abuso de poder político ou econômico, razão pela qual não se subsume às hipóteses de incidência do § 7º do art. 6º da Resolução nº 23.735/2024. Ao mesmo tempo, reconhece-se a legitimidade da preocupação da Justiça Eleitoral com a preservação da normalidade, da legitimidade e da igualdade de chances no processo eleitoral. Nesse sentido, a adoção de salvaguardas institucionais proporcionais, tais como deveres de transparência, mecanismos de governança, controle de integridade do mercado e acesso institucional a dados para fins de fiscalização e responsabilização, revela-se solução adequada para conciliar inovação, livre iniciativa e proteção do processo democrático. Diante desse cenário, propõe-se o aperfeiçoamento da Resolução nº 23.735/2024, mediante a inclusão de dispositivo que excepcione expressamente os mercados de previsão de resultados eleitorais, desde que observados parâmetros objetivos de	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 2º O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos das resoluções deste Tribunal Superior e do conjunto de precedentes aplicáveis nas eleições anteriores, sempre com vistas à proteção de normalidade e legitimidade das eleições.</p>	<p>A sugestão é de não limitar o controle da desinformação com base "na legislação de regência" que, atualmente, é inexistente, o que daria margem a um vazio semântico, considerando que faltaria um diploma específico de referência para controlar a própria desinformação.</p> <p>De outra banda, as Resoluções Eleitoral do TSE - tanto da propaganda quando da vigente (que trata dos Ilícitos Eleitorais) vêm sendo pavimentadas com base na dinâmica social necessária à proteção dos valores democráticos mesmo ante a falta de inovação legislativa formal nesta matéria. Por fim, os precedentes do TSE e do STF em matéria de desinformação eleitoral devem constituir a premissa para futuros julgamentos, como homenagem à segurança jurídica e à coerência.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Art. 2º As medidas para o enfrentamento da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral serão realizadas nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior, que manterá durante o processo eleitoral canal digital aberto e desburocratizado para denúncias livres dos eleitores e demais cidadãos.</p>	<p>Com canal digital aberto durante todo o período eleitoral (sugiro grupo WhatsApp) haverá facilidade para o cidadão registrar suas denúncias escritas, enviar imagens, vídeos e anexar documentos.</p> <p>Os canais existentes são burocráticos e grande parte da população não domina os sistemas digitais oficiais que exigem cadastramentos complexos.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>RESOLUÇÃO 23.714/2022</p> <p>Art. 2º.</p> <p>§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.</p> <p>Art. 3º No exercício do poder de polícia de que trata esta Resolução, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral somente poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação para outras situações com idênticos conteúdos, situação que enseja aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.</p>	<p>Ao alterar dispositivo que faz remissão direta à Resolução 23.714/2022, principal resolução do TSE exclusivamente dedicada às medidas de enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, entendemos ser oportuno propor algumas alterações à própria Resolução 23.714.</p> <p>A primeira delas é a inclusão, no § 1º do art. 2º, da palavra "Plenário", a fim de que o dispositivo passe a ratificar que o exercício do poder de polícia previsto pela Resolução seja competência exclusiva do Plenário do TSE.</p> <p>A segunda sugestão é a alteração do caput do art. 3º, para que, igualmente, a Resolução deixe mais claro que a competência da presidência do TSE, no exercício do poder de polícia referido pela Resolução, seja apenas para determinar a extensão de decisão já proferida pelo Plenário a conteúdos idênticos aos que foram objeto de decisão do Plenário.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Sugestão de alteração dos parágrafos 3º e 4º e inclusão do parágrafo 5º no art. 15:</p> <p>"Art. 15.....</p> <p>§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada:</p> <p>I - a manutenção de sítios, perfis, contas e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011, no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 ou em outros diplomas normativos que estabeleçam dever de publicidade legal quanto ao conteúdo divulgado;</p> <p>II - a manutenção de conteúdo publicado ou afixado em momento anterior; e</p> <p>III - conteúdo noticioso de caráter informativo.</p> <p>§5º A publicidade necessária ao cumprimento de determinações de órgãos de controle e a publicidade destinada exclusivamente a divulgar informações indispensáveis para fruição de serviços públicos essenciais configuram publicidade legal, desde que as comunicações se restrinjam à</p>	<p>Parte 1: §§ 3 e 5</p> <p>§ 3º - Sugere-se alterar o § 3º para restringir a publicidade institucional vedada ao conteúdo produzido e publicado no período do defeso eleitoral, não alcançando conteúdos pretéritos. A mudança justifica-se porque adequar os conteúdos publicados antes desse período requer elevado esforço operacional, por vezes inviável diante de grande volume de informações e de limitadas capacidades operacionais. A prática tem evidenciado que muitos entes públicos optam pela exclusão completa do conteúdo como medida preventiva, ainda que excessiva, gerando um silêncio informacional que compromete a transparência e o acesso à informação, em prejuízo do interesse público.</p> <p>Suprimir registros relevantes sobre políticas públicas, ações governamentais e prestação de serviços inviabiliza o acesso da população a informações para fruição de serviços públicos essenciais, como dados sobre alterações no transporte, prazos e procedimentos para participar de programas sociais, entre outros, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis que dependem dessas orientações para sua organização cotidiana.</p> <p>§ 5º - Sugere-se adicionar o § 5º para excluir do escopo da publicidade institucional vedada a publicidade necessária ao cumprimento de determinações de</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>*Como o sistema do TSE não permitiu a vinculação da proposta ao art. 6º, foi aqui inserida*</p> <p>Art. 6º [ç]</p> <p>§ 6-A. O enquadramento da conduta no § 6º não depende da veiculação da publicidade institucional no segundo semestre do ano do pleito e nem de referências a este ou a (pré)candidaturas.</p>	<p>O § 6º do art. 6º da sobredita Resolução reproduz o art. 74 da Lei nº 9.504/97 (publicidade institucional abusiva). Ocorre que ainda é comum juízes e Tribunais afastarem o ilícito alegando que a publicidade foi veiculada no primeiro semestre do ano eleitoral e/ou sem atos de propaganda explícita em favor de (pré)candidatura. A jurisprudência do TSE, porém, reconhece a incidência do dispositivo durante a pré-campanha, assim como a desnecessidade de menções ao pleito para o reconhecimento de promoção pessoal indevida com infringência ao art. 37, § 1º, da CF (ROEI 060313397/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/04/2023; AgR-AREspEI 060021726/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 20/11/2023; AgR-AREspEI 060036293/CE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 24/03/2023).</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em cooperação com os Tribunais Regionais Eleitorais, o Ministério Público Eleitoral e os demais órgãos competentes, adotará medidas para o controle da desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.</p>	<p>As alterações propostas ao art. 2º possuem natureza predominantemente organizacional e interpretativa, sem criar, por si só, novos poderes ou procedimentos. Ainda assim, visam aperfeiçoar a precisão jurídica do texto regulamentar, conferindo maior clareza quanto ao escopo de atuação institucional e, simultaneamente, prevenindo leituras expansivas que possam resultar em excessos frente a direitos fundamentais, em especial liberdade de expressão, devido processo e segurança jurídica. Nesse contexto, a substituição/ajuste de expressões como “controle” e “medidas de enfrentamento” busca explicitar que a atuação do Tribunal compreende respostas coordenadas e proporcionais ao fenômeno da desinformação, sem presunção de discricionariedade ilimitada. A definição do critério de incidência (“que comprometa”/“que atente contra” a integridade do processo eleitoral) procura reduzir ambiguidades e delimitar o gatilho normativo, evitando tanto a insuficiência de proteção quanto a intervenção indevida em situações limítrofes. A cláusula “nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior” reforça a trava de legalidade, deixando expresso que toda medida deve observar o arcabouço legal e regulamentar aplicável, com critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Por fim, a previsão de cooperação entre TSE, TREs, Ministério Público Eleitoral e demais órgãos competentes estrutura a governança e a coordenação</p>	<p>Não acatada</p>
<p>Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).</p>	<p>Sem sugestão de alteração na minuta</p>	<p>Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas referidas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento comum (art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997), ouvido o Ministério Público Eleitoral.</p>	<p>O parquet eleitoral exerce a função de custos legis nos processos eleitorais, em razão do interesse público a eles inerente. Tratando-se de questão de enorme repercussão para o deslinde dos processos em tramitação, convém que a decisão sobre a reunião deles seja precedida de parecer ministerial, mesmo que tenha sido ele a ter proposto uma das ações.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, ouvido o Ministério Público Eleitoral, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (art. 300 e parágrafo único o art. 497 do Código de Processo Civil; alínea b do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990; § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)	A possibilidade, prevista no art. 5º. da minuta, de concessão de tutela inibitória do art. 497 do CPC, deve ser precedida de parecer ministerial, até porque representa considerável ampliação da competência da Justiça Eleitoral para fatos ocorridos fora do período eleitoral. Embora a legislação de regência, mencionada no texto, não traga esta obrigação para o juízo, trata-se de providência que consulta o interesse público, até para que possa o parquet, diante da natureza do ilícito objeto da tutela, adotar outras providências de sua alçada.	Não acatada
Art. 8º..... § 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 2º De maneira exemplificativa, a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são indícios suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.	Importante destacar que tais características são a título exemplificativo e não um rol taxativo para identificação de fraudes de cotas de gênero, bem como a inclusão da movimentação financeira zerada e não apenas a idêntica, como indício de fraude. No mesmo dispositivo temos a definição do §4º: § 4º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. Importante destacar tendo em vista que haverá a consequência da cassação de diploma, que as discussões sobre a consequente inelegibilidade devem passar por uma verificação de ciência, responsabilidade e alcançar os responsáveis partidários pelo requerimento de candidatura na forma proposta inclusive pela minuta de regramento dos registros de candidatura.	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:	Sem sugestão de alteração na minuta	§3º Para a propositura das ações previstas nos incisos I e II, a data da diplomação corresponde à data-limite estabelecida no Calendário Eleitoral para o ato.	Segurança jurídica, com a positivação do entendimento do TSE, aplicado por simetria, nos termos do Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060099458/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 28/04/2023 Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 20/04/2023 Publicação: 28/04/2023. Segue parte da ementa: (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral. 4. Em processo de registro de candidatos, também se entende que a data definida no Calendário Eleitoral como último dia para diplomação é que deve ser considerada - nesses casos, para analisar eventual fato superveniente que repercuta na candidatura -, independentemente de a solenidade ter ocorrido antes em determinada circunscrição. Essa regra deve incidir, por simetria, ao prazo de propositura da AIJE, não sendo razoável conferir duas interpretações distintas ao mesmo marco temporal. (...)	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 11.....</p> <p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.</p>	<p>Art. 11.....</p> <p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício dessas candidaturas.</p>	<p>Não foi registrada sugestão de redação do dispositivo</p>	<p>A Resolução TSE nº 23.735/2024 foi editada com o propósito de sistematizar a aplicação de sanções eleitorais relacionadas a ilícitos como abuso de poder, fraude, corrupção, condutas vedadas, entre outros. Entretanto, diversos dispositivos nela contidos ultrapassam os limites da legalidade estrita, incorrendo em potencial violação ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II) e da reserva legal em matéria penal e sancionatória (CF, art. 5º, XXXIX e XL), bem como aos princípios do devido processo legal e da tipicidade.</p> <p>A Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional são claras ao atribuir ao Congresso Nacional o papel exclusivo de criar sanções e infrações com efeito de cassação de direitos políticos, inclusive o registro ou diploma de candidatas e candidatos. A Resolução, por outro lado, cria tipos de ilicitudes, amplia conceitos abertos e presume gravidades sem previsão legal expressa, conferindo à Justiça Eleitoral um poder normativo que contraria o sistema acusatório, o princípio da legalidade penal e o devido processo legal substancial.</p> <p>Além disso, a Resolução mantém dispositivos que presumem dolo e gravidade a partir de condutas objetivamente descritas, desconsiderando o elemento subjetivo essencial à responsabilização sancionatória. Essa prática pode gerar violações aos direitos fundamentais de defesa, contraditório e segurança jurídica.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 11. (z)</p> <p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício dessas candidaturas.</p> <p>§ 3º Para fins de aferição da gravidade da conduta prevista no § 2º, o juízo eleitoral deverá considerar, de forma fundamentada, o impacto do desvio sobre a efetividade das ações afirmativas e sobre a igualdade de oportunidades no pleito, sendo suficiente a comprovação de prejuízo estrutural à finalidade inclusiva da política pública.</p> <p>§ 4º Presume-se relevante o prejuízo à normalidade e à legitimidade das eleições quando o desvio de recursos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras ou indígenas comprometer, ainda que parcialmente, a execução da política afirmativa legalmente estabelecida, admitida prova em sentido contrário.</p> <p>§ 5º A caracterização do ilícito independe da demonstração de benefício direto a outra candidatura, partido ou coligação, sendo suficiente</p>	<p>Quando se trata de ações afirmativas, o dano não é apenas financeiro. É institucional e democrático. O desvio, ainda que pequeno, enfraquece a política pública e perpetua a desigualdade que a Constituição busca corrigir.</p> <p>Por que esse texto é juridicamente mais seguro?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Consolida a lógica da igualdade material, alinhada ao art. 14, §9º, da CF; - Afasta a tese defensiva recorrente de <i>valor irrisório</i>; - Introduce a noção de prejuízo estrutural, já aceita pelo TSE em ações afirmativas; - Evita exigir prova de vantagem para terceiros (ônus probatório excessivo); - Trabalha com presunção relativa, preservando o contraditório; - Direito Comparado: modelos canadense e espanhol tratam desvios de ações afirmativas como infrações de alta reprovabilidade institucional. 	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 6º. § 9º. Poderá ser considerado abuso de poder político ou econômico, avaliadas as circunstâncias e a gravidade do fato, a ampliação quantitativa de postos de trabalho ou a contratação massiva de pessoal por meio de empresas de terceirização de mão de obra ou entidades parceiras (contratos de gestão, convênios, termos de fomento ou instrumentos similares) no ano eleitoral, quando:</p> <p>I - as contratações estiverem em descompasso com as metas e planos de trabalho vigentes ou quando estes tenham sido alterados sem justificativa técnica inadiável no período de vedação eleitoral de contratação direta;</p> <p>II - for comprovada a seleção discriminatória de pessoal focada em apadrinhamento político ou na arregimentação de cabos eleitorais remunerados pelo erário;</p> <p>III - houver opacidade nos mecanismos de controle de frequência e pagamento dos trabalhadores vinculados aos contratos ou parcerias.</p> <p>§ 10º. A troca generalizada de entidades parceiras ou a dispensa imotivada de contingente expressivo de trabalhadores terceirizados logo após o ciclo eleitoral, em contraste com a ampliação havida no período anterior, constitui indício de desvio de finalidade eleitoreira nas contratações, sujeitando os responsáveis às sanções de inelegibilidade e cassação de mandato previstas na Lei Complementar nº 64/1990.</p>	<p>A legislação eleitoral atual estabelece vedações rigorosas para a nomeação ou contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito (Art. 73, V, Lei 9.504/97). Entretanto, a expansão quantitativa de pessoal através de empresas interpostas ou Organizações Sociais tem servido como mecanismo de fraude a essa norma. A administração pública descentralizada torna-se uma ferramenta para a criação de "currais eleitorais" modernos, onde a contratação temporária via OS ou terceirizada é utilizada para abrigar apoiadores políticos ou coagir trabalhadores à função de cabos eleitorais. O MPT identifica que essas ampliações frequentemente ocorrem em descompasso com as metas de serviço público, sendo acompanhadas de aditivos contratuais volumosos assinados às vésperas do período de vedações eleitorais. Essa prática compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois utiliza o orçamento público para captar sufrágio de forma estruturada e em larga escala.</p> <p>Para subsidiar o juízo de valor da Justiça Eleitoral, o MPT propõe a adoção de indicadores qualitativos e quantitativos que sinalizem o desvio de finalidade nas contratações do terceiro setor:</p> <p>1. Alteração Intempestiva de Planos de Trabalho: Mudanças significativas nas metas ou no número de postos de trabalho aprovadas no ano eleitoral sem fato novo administrativo justificável.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, o qual impõe a cassação do diploma da(o) beneficiária(o) do desvio, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício daquelas candidaturas e não são insignificantes no contexto do pleito.</p>	<p>A mudança no dispositivo proposta visa evitar que candidaturas vinculadas a minorias sociais sejam anuladas, até perdendo seus mandatos, mesmo sem terem sido beneficiadas indevidamente por qualquer uso irregular de recursos, apenas por terem sido instrumentalizadas para benefício de candidaturas brancas e/ou masculinas, estas sim passíveis de anulação.</p> <p>Cita-se exemplo de hipótese julgada recentemente no Estado do Ceará em que um prefeito negro reeleito foi cassado por beneficiar candidato a vereador branco, um vereador negro foi cassado por beneficiar vereador branco e uma vereadora (mulher) foi cassada por beneficiar vereador (homem). Os cassados foram acusados de repassarem recursos destinados a candidaturas negras ou femininas para candidaturas brancas ou masculinas respectivamente.</p> <p>A condenação fundamentou que não havia prova de propaganda conjunta entre quem repassou os recursos e quem recebeu, o que atestaria o desvio irregular de recursos. Contudo, isso também evidencia que a candidata que repassou os recursos não teve qualquer benefício com a irregularidade, não podendo portanto seus votos serem anulados, à luz da soberania popular, vez que sua votação não foi favorecida em qualquer margem.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Proposta 5.1 - Fraude às cotas de gênero</p> <p>Sugere-se incluir na resolução de ilícitos eleitorais dispositivo específico sobre fraude às cotas de gênero, estabelecendo:</p> <p>a) Critérios objetivos para caracterização das chamadas "candidaturas laranjas";</p> <p>b) Parâmetros para análise de votação inexpressiva combinada com ausência de gastos de campanha;</p> <p>c) Regras de distribuição do ônus da prova entre acusação e defesa.</p>	<p>A definição de critérios objetivos confere maior segurança jurídica tanto para a acusação quanto para a defesa, evitando condenações baseadas exclusivamente em presunções e garantindo a efetividade das políticas de ações afirmativas.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 24-A. Fica instituído, no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral, o Comitê Regional de Heteroidentificação (CRH), com a finalidade de emitir parecer técnico sobre elementos fenotípicos, de natureza subsidiária e não vinculante, relativo à autodeclaração de cor preta ou parda apresentada no registro de candidatura, exclusivamente para fins de integridade e fiscalização da destinação de recursos públicos reservados a candidaturas de pessoas negras, observado o art. 24, §§ 5º a 9º.</p> <p>§ 1º O parecer do CRH não constitui, por si só, causa de indeferimento do registro de candidatura.</p> <p>§ 2º O CRH atuará com observância da dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, motivação, impessoalidade, urbanidade e proteção de dados pessoais.</p> <p>Art. 24-B. O CRH será composto por número ímpar de membros, mínimo de 7 (sete), admitidos suplentes, assegurada a participação obrigatória da sociedade civil.</p> <p>§ 1º A sociedade civil ocupará mínimo de 3 (três) assentos, com direito a voz e voto.</p>	<p>Sociedade Civil</p>	<p style="text-align: center;">Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Correção de erro material no parágrafo 2º do artigo 15.</p> <p>Art. 15. (...) (...)</p> <p>§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea b do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.</p>	<p>A sugestão tem natureza de correção de erro material, sem qualquer alteração de conteúdo normativo. O § 2º do art. 15 trata dos elementos caracterizadores da publicidade institucional vedada, mas, na redação atual, faz remissão equivocada à alínea c do inciso VI, que disciplina os pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, e não a publicidade institucional.</p> <p>A alínea correta é a alínea b do inciso VI, que trata expressamente da vedação à publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos no período eleitoral. A correção da remissão interna é necessária para garantir coerência sistemática do dispositivo, clareza interpretativa e adequada aplicação da norma pelos agentes públicos e pelos órgãos de controle, em consonância com a finalidade da regulamentação eleitoral e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se, portanto, de ajuste formal, que apenas explicita corretamente a referência normativa já pressuposta pelo próprio conteúdo do parágrafo.</p>	Acatada
		<p>A gravidade do uso de recursos para impulsionamento de desinformação poderá levar a nulidade da candidatura, bem como suspensão da veiculação de informações pelo candidato até que as medidas de controle da desinformação sejam tomadas.</p>	<p>a coresponsabilidade dos candidatos com a retirada da desinformação e veiculação da informação verdadeira precisa ser estabelecida, caso contrário a eleição não terá a transparência e informação legítima capaz de garantir a escolha do eleitor com base em informações reais sobre as propostas e candidatos.</p>	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Sugestão de inserção de parágrafo no art. 15 - atos de natureza preparatória: "§ 5º Não se incluem nas vedações previstas no inciso VI, alínea "a" e no inciso IX deste artigo os atos administrativos de natureza preparatória, desde que não importe, no período vedado, a efetiva transferência voluntária de recursos tampouco a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios à população."</p>	<p>Sugestão referente ao art. 15.</p> <p>O objetivo é incorporar à resolução entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sem fragilizar a vedação legal nem abrir espaço para o uso eleitoral da máquina administrativa.</p> <p>No que se refere à transferência voluntária de recursos, o TSE tem afirmado reiteradamente que a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 se consuma apenas com o repasse efetivo de recursos financeiros no período vedado, sendo irrelevantes atos administrativos anteriores ou meramente preparatórios, desprovidos de liberação financeira. Nesse sentido, a Corte já assentou ser imprescindível verificar a ocorrência de efetiva distribuição no período crítico, não sendo suficiente a mera autorização legal ou a prática de atos preparatórios (REspe nº 1429, Rel. Min. Laurita Vaz, Acórdão de 05/08/2014).</p> <p>No mesmo sentido, decidiu-se que a configuração da conduta vedada exige o uso promocional decorrente de efetiva distribuição de bens ou serviços, não bastando a promessa ou divulgação de futura implementação de programa social, sob pena de o intérprete ampliar indevidamente o alcance da norma (AgR-REspe nº 85738, Acórdão de 08/09/2015, Rel. Min. Gilmar Mendes).</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Sugestão de alteração dos parágrafos 3º e 4º e inclusão do parágrafo 5º no art. 15:</p> <p>"Art. 15.....</p> <p>§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada:</p> <p>I - a manutenção de sítios, perfis, contas e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011, no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 ou em outros diplomas normativos que estabeleçam dever de publicidade legal quanto ao conteúdo divulgado;</p> <p>II - a manutenção de conteúdo publicado ou afixado em momento anterior; e</p> <p>III - conteúdo noticioso de caráter informativo.</p> <p>§5º A publicidade necessária ao cumprimento de determinações de órgãos de controle e a publicidade destinada exclusivamente a divulgar informações indispensáveis para fruição de serviços públicos essenciais configuram publicidade legal, desde que as comunicações se restrinjam à</p>	<p>Parte 2: § 4</p> <p>Sugere-se incluir três incisos.</p> <p>I - explicita que outras normas e regulamentos impõem obrigações de transparência que também devem ser cumpridos no período do defeso eleitoral. Trata-se da publicidade legal, destinada "à publicação de avisos, balanços, relatórios e de outras informações que os órgãos da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou de regulamento" (Portaria MCOM Nº 3.948/2021).</p> <p>II - restringe a publicidade institucional vedada ao conteúdo publicado no período do defeso eleitoral. Adequar os conteúdos publicados antes desse período requer elevado esforço operacional, por vezes inviável diante de grande volume de informações e de limitadas capacidades operacionais. A prática tem evidenciado que muitos entes públicos optam pela exclusão completa do conteúdo como medida preventiva, ainda que excessiva, gerando um silêncio informacional que compromete a transparência e o acesso à informação, em prejuízo do interesse público.</p> <p>III - explicita que a divulgação de informações necessárias à fruição de serviços públicos essenciais não se caracteriza como publicidade institucional vedada. São exemplos os horários de funcionamento de serviços de saúde; alterações emergenciais ou temporárias no trânsito; campanhas de vacinação obrigatória ou avisos sanitários; e informações sobre</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Trata-se de sugestão de alteração para o art. 27, §4º:</p> <p>§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, além da divulgação de informações relativas à aprovação e execução de emendas parlamentares, conforme regulamentadas pela Lei Complementar nº 210/2024.</p>	<p>Trata-se de sugestão enviada pela Transparência Internacional-Brasil, tornada necessária a partir de inovações legislativas (LC 210/2024) e jurisprudenciais (STF - ADPF 854) recentes. Emendas parlamentares, tanto do nível nacional, quanto do nível subnacional, representam, hoje, uma das principais fontes de recursos para prefeituras e entidades do terceiro setor. A execução destas emendas produz graves riscos de corrupção, como já evidenciado por inúmeras investigações e auditorias, e, apesar de avanços recentes, especialmente no plano federal, ainda há muitas deficiências com relação à transparência. Nesse sentido, pretende-se, com esta sugestão, explicitar que a manutenção de portais, painéis e sites na internet com informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares não constitui publicidade institucional vedada. Mais recentemente, o Min. Flávio Dino, em decisão de 27 de outubro de 2025, no âmbito da ADPF 854, apontou que o efetivo accountability vertical - compreendido, no presente caso, como o mecanismo de fiscalização, pelos cidadãos, dos agentes políticos responsáveis pela apresentação de emendas ao Orçamento Público e pela sua execução - requer a capacidade de localizar, compreender e utilizar as informações públicas referentes às emendas parlamentares. Nesse contexto, impõe-se um esforço consistente de letramento digital, capaz de reduzir a assimetria informacional que exclui aqueles que não dominam os meios de busca, sob</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Supressão deste dispositivo sob o prisma do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Ou harmonização da sua redação com a historicidade que envolve o artigo 30-A, inclusive à luz da jurisprudência do TSE, que sempre, desde a aurora deste dispositivo legal, exigiu, para a configuração do ilícito, a existência de relevância jurídica para a sua configuração, sendo que o critério financeiro/orçamentário sempre foi relevante, até mesmo por se tratar de ilícito inerente às contas de campanha. A relevância jurídica requer a análise do montante. Não só, é verdade. Mas, também. Isso torna-se mais importante, considerando que a redação do artigo 30-A não prevê gradação nas sanções previstas, limitando-se a lidar com cassação ou negação de diploma ou mandato. A lógica é no <i>“tudo ou nada”</i> , portanto. E o critério financeiro/orçamentário é relevante nesse contexto. Por fim, a problemática da fraude não ficaria desabrigada, afinal, cabível, de igual maneira, o manejo de AIJE ou AIME, observada a hipótese fraudulenta. Não fosse assim, estaríamos estabelecendo, via Resolução, um ilícito absoluto <i>“é havendo problemas no manejo dos recursos, a cassação será imposta, sem análise do contexto”</i> <i>“é isso contraria a história jurisprudência do TSE acerca do art. 30-A da LE.</i>	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 2º A gravidade do desvio de recursos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante, configurando-se o ilícito pela ausência de benefício efetivo e direto a elas ou pelo custeio, total ou parcial, de candidaturas alheias a esses grupos.</p>	<p>A presente proposta de redação visa conferir maior densidade normativa e objetividade ao controle da aplicação de recursos de ações afirmativas, blindando a norma contra interpretações formalistas que esvaziam seu propósito constitucional.</p> <p>A alteração sugerida supera a redação original em dois pontos fundamentais para a jurisprudência deste Tribunal:</p> <p>1. Do "Emprego" para o "Benefício Efetivo e Direto" A redação original, ao exigir a demonstração de que valores "não foram empregados", foca na saída contábil do recurso. Isso abre margem para defesas baseadas na mera regularidade formal da despesa (ex.: santinhos impressos e descartados, ou serviços contratados para campanhas fictícias). A nova redação desloca o foco para o resultado material, exigindo "benefício efetivo e direto". Com isso, firma-se o entendimento de que a cota não serve apenas para custear despesas, mas para impulsionar a candidatura real, impedindo que gastos burocráticos mascarem a ausência de atos de campanha.</p> <p>2. Tipificação Expressa do Financiamento Cruzado A inovação mais relevante é a explicitação do ilícito pelo "custeio, total ou parcial, de candidaturas alheias". A prática mais comum de fraude à cota de gênero é o uso de recursos femininos para custear materiais</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício dessas candidaturas ou que foram empregados apenas na semana da votação.</p>	<p>Fortalecer a proteção teleológica e axiológica da norma, porquanto a entrega e emprego da verba a destempo, apenas na semana de votação, acarreta quase que o mesmo efeito prático de não ter sido empregado efetivamente em benefício dessas candidaturas, porquanto efetivar a aplicação apenas nos momentos finais se consubstanciaria em uma forma de manipular o comando legal para escapar dos efeitos penalizadores.</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada, sendo irrelevante a alegação de benefício indireto à campanha.</p>	<p>A inclusão da expressão tem por finalidade impedir a burla ao regime jurídico de financiamento público das candidaturas femininas, evitando que recursos formalmente destinados a mulheres sejam desviados para campanhas masculinas ou para a estrutura partidária, sob o argumento genérico de que tais gastos teriam gerado "benefício indireto" à candidata.</p>	Não acatada
		<p>Inserir um Parágrafo 3º: A comprovação de que determinada candidatura teve o apoio financeiro ou logístico de grupos criminosos (associações criminosas, milícias e organizações criminosas) é grave o suficiente para a configuração do ilícito, sujeitando o(a) beneficiário à cassação do mandato e a inelegibilidade de todos os que participarem da conduta.</p>	<p>O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, com a atual redação, surgiu para investigar condutas ilícitas relativas à arrecadação e gastos de recursos, tendo como móvel principal a utilização de "caixa dois" pelos políticos na arrecadação de recursos não contabilizados, o que ainda ocorre, mas que não é, diria eu, o maior risco à nossa democracia.</p> <p>A despeito disso, não se pode desconsiderar o avanço das organizações criminosas no contexto político-eleitoral brasileiro, que vai desde a infiltração em organizações governamentais ao apoio/financiamento de candidaturas nos pleitos.</p> <p>Assim, a expansão das organizações criminosas, que já influenciam nas eleições brasileiras, seja lançando candidatos, seja criando restrições de acesso aos seus opositores naquela comunidade, representa o maior perigo para a lisura das eleições em nosso país.</p> <p>Infelizmente, em todos os Estados do Brasil, há locais cujo acesso só é dado aos moradores ou com autorização dos líderes criminosos da facção dominante. Isso não está nos livros, mas é uma realidade incontestável no dia a dia profissional e já noticiado amplamente na imprensa (https://cm7brasil.com/noticias/policia/faccoes-no-controle-cv-e-pcc-do-</p>	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Acréscimo dos parágrafos 9º e 10º (Art. 6º da Resolução de n. 23.735/2024).</p> <p>Art. 6º. § 9º. Poderá ser considerado abuso de poder político ou econômico, avaliadas as circunstâncias e a gravidade do fato, a ampliação quantitativa de postos de trabalho ou a contratação massiva de pessoal por meio de empresas de terceirização de mão de obra ou entidades parceiras (contratos de gestão, convênios, termos de fomento ou instrumentos similares) no ano eleitoral, quando:</p> <p>I - as contratações estiverem em descompasso com as metas e planos de trabalho vigentes ou quando estes tenham sido alterados sem justificativa técnica inadiável no período de vedação eleitoral de contratação direta;</p> <p>II - for comprovada a seleção discriminatória de pessoal focada em apadrinhamento político ou na arregimentação de cabos eleitorais remunerados pelo erário;</p> <p>III - houver opacidade nos mecanismos de controle de frequência e pagamento dos trabalhadores vinculados aos contratos ou parcerias.</p> <p>§ 10º. A troca generalizada de entidades parceiras ou a dispensa imotivada de contingente expressivo de trabalhadores terceirizados logo após o ciclo eleitoral, em contraste com a ampliação havida no período anterior, constitui indício de desvio de finalidade eleitoreira nas contratações, sujeitando</p>	<p>Considerando as limitações deste formulário eletrônico, que impõe restrições ao envio de sugestões sobre as regras para as eleições de 2026, apresenta-se neste sistema o resumo de manifestação escrita que será entregue tempestivamente pelo Ministério Público do Trabalho ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a Resolução de n. 23.735/2024.</p> <p>Em 2023, o MPT e o TSE firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, com a finalidade de prevenir e reprimir o assédio eleitoral, entendido como qualquer conduta abusiva praticada por empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos ou humilhações, com o objetivo de obter engajamento político durante o pleito.</p> <p>A legislação eleitoral vigente (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997) estabelece vedações rigorosas para a nomeação ou contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições. Contudo, observa-se que a expansão de pessoal por meio de empresas terceirizadas ou Organizações Sociais (OS) tem sido utilizada como mecanismo de fraude a essa norma.</p> <p>A descentralização administrativa, nesses casos, converte-se em instrumento para a criação de çcurrais eleitoraisç modernos, em que contratações temporárias são direcionadas a apoiadores políticos ou utilizadas para coagir trabalhadores a atuarem como cabos eleitorais. Essa prática compromete a igualdade</p>	<p>Não acatada</p>
<p>Art. 12.....</p> <p>§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.</p>	Sem sugestão de alteração na minuta.	<p>§1º-A. Cassado ou denegado por infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, haverá a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222).</p>	<p>Explicitação do entendimento do TSE quanto aos efeitos da nulidade dos votos na hipótese de cassação do registro, diploma ou mandato nas ações cassatórias. Confira-se:</p> <p>ç(...) 8. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal (...)ç (ROEI nº 0603900-65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos).</p>	<p>Não acatada</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 12..... § 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o caput deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).	Sem sugestão de alteração na minuta.	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Ocorre que a representação por arrecadação e gastos irregulares de campanha, prevista no artigo 30-A da Lei 9.504, com rito do artigo 22 e seguintes da LC 64/90 não possuem como possibilidade de sanção unicamente a cassação de mandato, pode haver ainda a imposição de sanção de inelegibilidade, não havendo como de maneira prévia, negar acesso à justiça, informando que não haveria interesse processual na apuração de conduta de captação ou gastos ilícitos apenas porque o candidato majoritário não foi eleito, já que pode ainda haver a imposição de outras sanções.	Não acatada
Art. 12..... § 3º O término do mandato eletivo majoritário ou proporcional acarreta a perda do interesse jurídico na apuração da conduta mencionada no caput deste artigo.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Ocorre que a representação por arrecadação e gastos irregulares de campanha, prevista no artigo 30-A da Lei 9.504, com rito do artigo 22 e seguintes da LC 64/90 não possuem como possibilidade de sanção unicamente a cassação de mandato, pode haver ainda a imposição de sanção de inelegibilidade, não havendo como de maneira prévia, negar acesso à justiça, informando que não haveria interesse processual na apuração de conduta de captação ou gastos ilícitos apenas porque o candidato majoritário não foi eleito, já que pode ainda haver a imposição de outras sanções.	Não acatada
Art. 14. A captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou do diploma e a aplicação de multa (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 14, §4º. No caso de cassação do registro ou do diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, haverá a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222).	Explicitação do entendimento do TSE quanto aos efeitos da nulidade dos votos na hipótese de cassação do registro, diploma ou mandato nas ações cassatórias. Confira-se: ¿(...) 8. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal (...)¿ (ROEI nº 0603900-65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos).	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º-A Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Vide ADI 7182)	Acréscimo da exceção à conduta vedada prevista no art. 4º da Lei 14.356/2022, sugerindo-se a alteração no art. 15 da minuta, com acréscimo de parágrafo §1º-A que replicaria a regra do art. 4º da Lei 14.356/2022 com a redação sugerida. Justificativa: conformação da resolução do TSE aos termos da lei que, no caso, é esparsa e topologicamente está deslocada da legislação eleitoral.	Não acatada
Art. 15..... § 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea b do inciso VI deste artigo independe da indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.	Em primeiro lugar há um erro de remissão, pois seria a alínea "b" não a "c". Em segundo lugar, esse parágrafo contraria a jurisprudência do TSE que não exige caráter eleitoral nas publicações, bastando que sejam feitas no período vedado e fora de "caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (TSE AgR-REspEI n. 060006933, j. 10.04.2025. Proposta: suprimir referido parágrafo segundo do art. 15 da REs. 23.735/2019.	Parcialmente acatada
Art. 15..... § 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 15 [...] §5º Os chefes de repartição pública federal, estadual e municipal e os comandantes de unidades militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares zelarão pela proibição de realização qualquer tipo de propaganda eleitoral nas dependências sob suas responsabilidades, e comunicarão ao Ministério Público Eleitoral as ocorrências nesse sentido de que tenham conhecimento.	O disposto no art. 15, I da nova resolução e o art. 37, caput da Lei 9.504/1997 . proíbe a realização de ato de campanha ou de propaganda eleitoral em repartições públicas e unidades militares, cabendo às autoridades responsáveis por esses locais velar pela observância da legislação eleitoral, com o dever de comunicar infrações e seus responsáveis ao Ministério Público Eleitoral, sendo esta a motivação de inclusão de um novo parágrafo no artigo.	Não acatada

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - RESOLUÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:	O §capítulo referido originariamente na resolução do TSE também faz alusão às condutas vedadas dos artigos 75 e 77 (respectivamente, nos artigos 21 e 22 da instrução normativa). Ocorre que esses dois últimos tipos eleitorais limitam-se a prever sanção de cassação do registro ou diploma.	Não acatada
Art. 20..... § 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º As condutas de que trata o art. 73 da Lei nº 9.504/97 são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.	O §capítulo referido originariamente na resolução do TSE também faz alusão às condutas vedadas dos artigos 75 e 77 (respectivamente, nos artigos 21 e 22 da instrução normativa). Ocorre que esses dois últimos tipos eleitorais limitam-se a prever sanção de cassação do registro ou diploma. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a conduta vedada do art. 73 da LE é de configuração objetiva; as demais, porque têm apenas a sanção de cassação, exigem prova de gravidade.	Não acatada
Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 24. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. §1º. A sanção de cancelamento do registro exige prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. §2º. No caso de procedência do pedido com o cancelamento do registro da candidatura deverá haver o reconhecimento da nulidade dos votos para todos os efeitos, inclusive para cálculo do quociente eleitoral e partidário.	Acréscimo de um artigo específico regulando o tipo eleitoral fechado do art. 45, §1º, da Lei 9.504/97, nos mesmos termos da previsão contida nos arts. 21 e seguintes quando regulamentam as condutas vedadas dos artigos 74 e seguintes da Lei das Eleições. Sugere-se esse acréscimo no art. 24, de modo que o atual artigo 24 da minuta é que trata da entrada em vigor da instrução normativa é passaria a constar como art. 25 Justificativa: O reconhecimento pelo TSE de que o descumprimento da regra do art. 45, §1º, da Lei 9.504/97 é não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade, mas se configura como ilícito eleitoral (REspEI nº 101-96/GO, rel. Min. Henrique Neves), e a sedimentação do entendimento do TSE quanto aos efeitos da nulidade dos votos nas ações cassatórias.	Não acatada